



PORTARIA SMS nº 10/2020

Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo artigo 74, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO, ainda, que a edição dos Decretos n. 507, de 16 de março de 2020 e n. 509, de 17 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública estadual e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO, que no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou “situação de emergência em todo o território catarinense”, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO, que no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou “situação de



emergência em todo o território catarinense”, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO, que no dia 23 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 525, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabeleceu outras providências, o qual inclusive estendeu os prazos até então determinados para a quarentena em todo o Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 3.908/2020; que acatou o período de quarentena estabelecido pelo Governo do Estado, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 3.927/2020; que define os serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, como essenciais no âmbito do Município de São João Batista, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 3.928/2020; que define as atividades físicas individuais, como essenciais no âmbito do Município de São João Batista, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação atual vivenciada pelo Município com o crescente aumento de casos de COVID-19 demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São João Batista;

CONSIDERANDO a publicação pela Gestão do Estado de SC sobre o Painel de Risco;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o avanço do contágio no território do Município de São João Batista – SC;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que durante a vigência da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, as medidas sanitárias adotadas pelo Município de São João Batista, serão estabelecidas de acordo com o mapa de classificação de risco potencial, devendo ser mais restritivas para o risco potencial vermelho – gravíssimo, e laranja – grave, e poderão ser menos restritivas a medida que o risco potencial seja diminuído para a classificação de risco amarelo e azul.

CAPITULO I – MEDIDAS VÁLIDAS E OBRIGATÓRIAS PARA O RISCO POTENCIAL VERMELHO – GRAVÍSSIMO

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão manter conforme Decretos Estaduais e Municipais em vigor:

I- A restrição do atendimento a 40% de sua capacidade, inclusive em eventos religiosos;

II- Uso de máscaras por todas as pessoas;



III- Distanciamento pessoal mínimo de 1,5 metros;

IV- Disponibilização de álcool gel 70% e aparato para higienização das mãos na entrada dos estabelecimentos;

V- A higienização dos equipamentos, cadeiras, mesas, e demais utensílios, com álcool 70%, antes e depois do uso individual;

VI- A manutenção dos locais com o máximo da ventilação possível.

Art. 3º - Os estabelecimentos como supermercados e mercados, com capacidade para atendimento de 50 (cinquenta) pessoas ou mais, deverão realizar a aferição da temperatura de todas as pessoas antes de entrarem no estabelecimento.

Parágrafo único. Testado 37,8ºC ou mais, a pessoa deverá ser orientada a procurar o CTR - Centro de Triagem de Sintomáticos Respiratórios localizado junto a UBS Centro nos horários entre 07h e 21h, de segunda a sexta-feira, e a emergência do hospital Monsenhor José Locks nos demais horários noturnos, feriados e/ou finais de semana.

Art. 4º - Se possível, a realização de compras de produtos essenciais e gêneros alimentícios durante a situação de emergência de saúde pública devido a Pandemia da COVID-19 deverá ser realizada por 1 (uma) pessoa por família, evitando aglomeração de pessoas e exposição desnecessária ao vírus.

Art. 5º - Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos comerciais (exceto farmácias) e a realização de reuniões particulares **no período compreendido das 23h às 7h**, nos sete dias da semana, inclusive nos finais de semana.

Parágrafo único. Os bares, lanchonetes e restaurantes só poderão funcionar após as 23h com o serviço de delivery, não sendo permitido a permanência de clientes nos estabelecimentos após as 23h até as 07h da manhã.

Art. 6º - Fica restringida a realização de festas particulares, de família e/ou amigos, com número superior a 10 pessoas, não podendo ultrapassar o horário das 23h, estando sujeitos os infratores deste artigo, as penalidades vigentes enquanto a classificação permanecer em vermelho – gravíssimo.

Art. 7º - Fica obrigatório o uso de máscaras em todo o território do Município, incluindo ruas e espaços públicos como praças e espaços abertos, comércios em geral e qualquer tipo de estabelecimentos, públicos e privados, para a classificação de risco vermelha – gravíssimo e laranja – Grave para a COVID-19.

Art. 8º - Fica restringido as celebrações religiosas presenciais a 02 (dois) dias por semana, sendo mantida a obrigatoriedade de capacidade máxima de 30% da capacidade da igreja, devendo ser controlada a entrada dos membros, uso obrigatório das



máscaras durante todo o período da celebração, fornecimento de álcool gel para higienização das mãos na entrada da igreja, e ainda:

I - Será restringida a realização de atividades presenciais dos departamentos das igrejas;

II – Será Informado pela equipe da Central de Monitoramento COVID-19, aos responsáveis por cada denominação religiosa do Município, os casos positivos e/ou suspeitos que devem cumprir o isolamento domiciliar para que os pastores tenham ciência da impossibilidade dessas pessoas frequentarem os cultos presenciais durante o período em que forem colocadas em isolamento;

III – Os pastores deverão permitir o retorno dos membros aos cultos mediante apresentação de Laudo de Alta entregue pela equipe de Saúde da Família ao paciente mediante o término do Isolamento Domiciliar, garantindo segurança de que não há mais risco de contágio;

IV – Caso seja constatado pela vigilância sanitária, durante as fiscalizações, de que existe o descumprimento das medidas acima descritas, a igreja poderá ser fechada por período indeterminado.

Art. 9º Fica proibido aglomerações em locais públicos como praças e vias públicas enquanto permanecer a classificação de risco para a COVID-19 no **vermelho – gravíssimo**.

Art. 10 - Fica mantida a limitação de pessoas nos bares já editada na Instrução Normativa n. 01, elaborada pela Vigilância Sanitária Municipal, não sendo permitido porém, música ao vivo, partidas de sinuca e de carteadado, nos referidos estabelecimentos.

CAPITULO II – MEDIDAS VÁLIDAS E OBRIGATÓRIAS PARA O RISCO POTENCIAL LARANJA – GRAVE

Art. 11 - Os estabelecimentos deverão manter conforme Decretos Estaduais e Municipais em vigor:

I- A restrição do atendimento a 50% de sua capacidade, inclusive em eventos religiosos;

II- Uso de máscaras por todas as pessoas;

III - Distanciamento pessoal mínimo de 1,5 metros;

IV- Disponibilização de álcool gel 70% e aparato para higienização das mãos na entrada dos estabelecimentos;

V- A higienização dos equipamentos, cadeiras, mesas, e demais utensílios, com álcool 70%, antes e depois do uso individual;

VI- A manutenção dos locais com o máximo da ventilação possível.



Art. 12 - Fica restringido as celebrações religiosas presenciais a 03 (três) dias por semana, sendo mantida a obrigatoriedade de capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da igreja, devendo ser controlada a entrada dos membros, uso obrigatório das máscaras durante todo o período da celebração, e fornecimento de álcool em gel para higienização das mãos na entrada da igreja.

Parágrafo único. Fica liberado o funcionamento dos departamentos das igrejas, enquanto a classificação de risco da região que compreende a cidade de São João Batista estiver enquadrada como laranja – grave, devendo todavia serem respeitados os protocolos de atendimento ao público já definidas nas Normativas Municipais implantadas durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, notadamente em relação ao uso obrigatório de máscaras, fornecimento de álcool em gel, e o controle de distanciamento seguro entre as pessoas.

Art. 13 - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais sem restrição de horários, inclusive das 23:00 horas às 7:00 horas da manhã, devendo todavia serem observadas as medidas de segurança e higiene.

Art. 14 - Passa a ser permitida a realização de eventos sociais de curta duração como casamentos, festas de aniversários e reuniões sociais, limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) de ocupação no espaço reservado para o evento, não podendo porém, ultrapassar 100 (cem) pessoas, independente de o espaço permitir, continuando a proibição de serem realizados congressos, feiras e conferências.

§ 1º Fica obrigatório o uso de máscaras durante o período em que as pessoas estiverem se servindo e em recreação.

§ 2º Deve ser organizada as mesas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, e a disposição das pessoas nas mesas deve ser preferencialmente organizada de modo a deixar os membros da mesma família juntos.

§3º Devem ser fornecidas luvas e álcool em gel para todos os participantes, de modo a garantir total higiene durante o período destinado ao consumo de alimentos e recreação.

§ 4º Deve ser realizada a aferição de temperatura na entrada do evento. Testado 37,8°C ou mais, a pessoa deverá ser orientado a procurar o Centro de Triagem de Sintomáticos Respiratórios localizado junto a UBS Centro nos horários entre 07h e 21h, de segunda a sexta-feira, e a emergência do Hospital Monsenhor José Locks nos demais horários noturnos, feriados e/ou finais de semana.

Art. 15 - Fica mantida a limitação de pessoas nos bares já editada na Instrução Normativa n. 01, elaborada pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Passa a ser permitida música ao vivo nos estabelecimentos citados no *caput*, desde que respeitada a capacidade máxima permitida de pessoas no local.



§ 2º Fica autorizada a realização de partidas de sinuca, não sendo permitidos eventos e torneios, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos participantes e higienização com álcool de todos os aparatos para prática da mesma (bolas, tacos e mesa), inclusive na troca de participantes e ao final de cada partida.

§3º Fica autorizada a realização de partidas de carteadado, não sendo permitidos eventos e torneios, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos participantes e devendo haver a higienização constante da mesa em que for praticado.

CAPITULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Fica obrigatório o cumprimento do isolamento domiciliar a todas as pessoas que forem consideradas suspeitas ou positivadas para a COVID-19, bem como seus contatos diretos e que tenham sido indicados pelo médico durante o atendimento ou definidos pela equipe da vigilância epidemiológica.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do isolamento domiciliar será de 14 (quatorze) dias, podendo ser modificado pelo médico ou pela equipe da Vigilância Epidemiológica, seja pela permanência de sintomas, quer seja pela necessidade de realização de testagem ou retestagem para a confirmação ou descarte da COVID-19.

Art. 17 - Serão considerados para fins de isolamento domiciliar todos os contatos de pacientes testados positivos e/ou suspeitos que aguardam resultado de exame para a COVID-19:

I - Os contatos diretos, que convivem na mesma casa serão testados independente de terem sintomas da COVID-19 como forma de rastreio e deverão cumprir o isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (quatorze) dias, ou período maior caso seja determinado.

II – Os contatos não tidos como contínuos, mas que tiveram exposição de período de no mínimo 20 (vinte) minutos durante os últimos 14 (quatorze) dias com pacientes testados positivos ou suspeitos, não será feito o exame de rastreio, porém havendo o surgimento de algum sintoma, este deverá ser avaliado pelo médico e havendo indicação será testado para COVID-19. Todos os identificados como contatos deverão obedecer rigorosamente a indicação de isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias ou período maior caso seja determinado.

III - A indicação de realização do exame de testagem para a COVID-19 será exclusivamente feita pela equipe da Vigilância Epidemiológica ou pelo médico após realização de consulta. A escolha do tipo e exame a ser feito, seja o PCR ou Teste rápido, será sempre por critério médico ou da Vigilância Epidemiológica.

IV - A equipe da Central de Monitoramento – COVID-19 realizará contato com as empresas para comunicar sobre o isolamento domiciliar de seu(s) empregado(s) alertando que não é permitido o trabalho para quem for colocado em isolamento e o



funcionário do estabelecimento só poderá retornar ao trabalho mediante apresentação de Resumo de Alta entregue pela equipe de saúde da Família ao paciente ao final do isolamento domiciliar.

Art. 18 – O descumprimento do Isolamento Domiciliar será caracterizado como Infração segundo o parágrafo IV do art. 34 da Lei Municipal 2428/01 e poderá ser considerado leve, grave ou gravíssima de acordo com a característica da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser em valores cobrados a partir de R\$ 536,41 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) se for considerada infração leve e poderá chegar até ultrapassar o valor de R\$ 3.230,15 (três mil, duzentos e trinta reais e quinze centavos) se for enquadrada como infração gravíssima e poderá ser aplicada tanto às pessoas físicas que descumprirem o isolamento quanto às empresas que permitirem o funcionário retornar ao trabalho durante o período do isolamento.

Art. 19 - Será realizado coleta de exames em todos os profissionais de saúde das UBS dos bairros na periodicidade de 15 (quinze) dias como forma de rastreamento e melhora da cobertura e controle de potenciais casos positivos assintomáticos.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de rastreamento, os exames disponíveis na Rede Municipal de Saúde, podendo ser realizado tanto o teste rápido/imunológico – IGG e IGM, ou o Imunocromatográfico. A definição quanto ao isolamento dos profissionais positivados segue a análise conforme quadro abaixo:

Profissionais Assintomáticos

IGG - ausente e IGM ausente - continuar trabalhando e manter os cuidados. Procurar atendimento caso apresente qualquer sintoma.

IGG - reagente e IGM Ausente Apresenta imunidade por contágio pregresso. Sem risco de contágio. Seguir trabalhando. Confirmar histórico de sintomas, caso tenha apresentado.

IGG reagente e IGM reagente - Apresenta imunidade por processo infeccioso recente. Identificar histórico de sintomas (últimos 14 dias). Estando sem sintomas pode permanecer trabalhando.

IGG ausente e IGM reagente - Apresenta processo infeccioso recente. Identificar histórico de sintomas nos últimos 14 dias. Proceder isolamento domiciliar e realizar TR em todos os contatos diretos.

Profissionais Sintomáticos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

Proceder encaminhamento para atendimento médico imediatamente com afastamento laboral até a realização de exame. Confirmado, seguir o isolamento social por pelo menos 14 dias ou até estar assintomático por pelo menos 3 dias. Sendo descartado o diagnóstico, retornar as atividades laborais imediatamente.

Art. 20 – Fica suspensa a realização de aulas presenciais na rede Municipal de Ensino, pública e privada, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, médio e superior em todo o território do Município enquanto a classificação de risco permanecer em vermelho – gravíssimo, e Laranja - grave.

Parágrafo único. Enquanto permanecerem suspensas as aulas presenciais na rede municipal de ensino, fica suspenso o transporte intermunicipal para fins educacionais, efetivados pela Secretaria da Educação, por meio dos veículos municipais.

Art. 21 - O não cumprimento do regramento disposto nesta Portaria, implicará em infração sanitária, e aplicação de penalidades, nos termos do artigo 29 e 36 da Lei Municipal nº 2.428/01, de 12 de setembro de 2001.

Art. 22 - A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária ou servidores designados para este fim específico, com o apoio da Polícia Militar de Santa Catarina e Bombeiros Militares de Santa Catarina.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada aos Decretos Municipais referentes ao controle da COVID19, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias SMS nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09.

São João Batista, 17 de novembro de 2020.

KARIN CRISTINE GELLER LEOPOLDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SÃO JOÃO BATISTA - SC